



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 80-46.2018.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: SALVADOR DAS MISSÕES - 96ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de SALVADOR DAS
MISSÕES

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AGREMIÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE n. 23.553/17 prescreve, em seu art. 10, a obrigação de o partido político abrir conta bancária específica, independentemente de auferir receita e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral. Regra que há de ser interpretada com ponderações em face dos casos concretos, como o posto, no qual se examina a contabilidade de órgão partidário municipal relativa a campanhas destinadas ao preenchimento de cargos eletivos estaduais e federais.

2. Tratando-se de esfera partidária distinta daquela em que foram realizadas as eleições e não havendo indícios mínimos de participação da grei na eleição, é razoável concluir que não houve movimentação de valores. Dadas as peculiaridades do presente caso, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

3. Provimento. Aprovação com ressalvas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Salvador das Missões, relativas às eleições de 2018.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 12/08/2019 11:42
Por: Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 7991747dbf4637028b381817958c713c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 80-46.2018.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: SALVADOR DAS MISSÕES - 96ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de SALVADOR DAS
MISSÕES

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

SESSÃO DE 12-08-2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de SALVADOR DAS MISSÕES contra sentença do Juízo Eleitoral da 96ª Zona, sediada em Cerro Largo, que, ao identificar irregularidade consistente na ausência de conta bancária específica de campanha, considerou não prestadas as contas relativas às eleições de 2018 e determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, enquanto não prestadas as contas (fl. 48 e v.).

Em suas razões (fls. 54-55), o Diretório Municipal do PSB sustenta não possuir conta bancária, de modo que “não teria como comprovar movimentação”. Afirma que as penalidades aplicadas, caso mantidas, “implicam na extinção do órgão partidário, comprometendo o exercício da atividade partidária garantida constitucionalmente”. Junta declaração de instituição bancária e demais documentos. Requer o provimento do apelo.

O Ministério Público Eleitoral atuante no 1º grau apresentou contrarrazões (fls. 65-66).

Com vista dos autos, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 71-74).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente omissa, o PSB de Salvador das Missões apresentou suas contas eleitorais relativas ao ano de 2018, após instado por esta Justiça. Declarou não ter movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tendo apresentado as denominadas “contas zeradas” (fls. 9-12), com notas explicativas (fl. 14), em 04.02.2019 (fl.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

08v.).

Antecipo que a sentença merece reforma. Não há como se entender que as contas não foram prestadas.

De fato, a agremiação deixou de observar a regra que exige a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral. A Resolução TSE n. 23.553/17 prescreve, em seu art. 10, a obrigação de o partido político abrir conta bancária específica, independentemente de auferir receita e realizar despesa relacionadas à campanha eleitoral:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

Contudo, esta Corte, de forma sistemática, tem julgado no sentido de que a ausência de conta específica não tem o condão de inviabilizar, *per se*, o controle das finanças partidárias.

Isso porque, e os precedentes que virão a seguir bem o demonstram, a regra



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que determina a abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral há de ser interpretada com ponderações em face dos casos concretos, como o posto, no qual se examina a contabilidade de órgão partidário municipal relativa a campanhas destinadas ao preenchimento de cargos eletivos estaduais e federais.

Ora, não há indício de participação do PSB de Salvador das Missões nas eleições de 2018. Dito de outro modo, não é razoável que as contas de diretório municipal sejam consideradas não prestadas pela ausência de extratos bancários de conta de campanha da qual não participou, não lançou candidatos: em 2018, os diretórios estaduais, bem como o diretório nacional do PSB é que lançaram candidatos.

A razão de exigir-se a abertura de conta bancária é possibilitar a fiscalização das finanças pela Justiça Eleitoral e, tratando-se de esfera partidária distinta daquela em que foram realizadas as eleições, não havendo indícios mínimos de participação da grei na eleição, é razoável concluir que não houve movimentação de valores.

Outrossim, a circunstância de não possuir conta bancária específica não deve acarretar ao partido, *ex lege*, a declaração de contas não prestadas: penso que, havendo identidade entre a circunscrição do pleito e a esfera partidária prestadora, seria cabível falar-se em desaprovação das contas no caso de falta de conta bancária específica.

Já em situações como a presente, em que inexistente coincidência entre o órgão partidário e o âmbito das eleições, a desaprovação das contas não pode ser corolário lógico de existência de irregularidade.

Trago precedente desta Casa que, analisando as contas de diretório partidário estadual, relativas a eleições municipais, aprovou-as com ressalvas, ainda que ausente conta bancária específica:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. UTILIZADOS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AGREMIÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O uso de serviços advocatícios e de contabilidade para elaboração e apresentação das contas não são despesas de campanha, conforme dispõe o art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade que, por si só, é apta a ensejar a desaprovação das contas. No entanto, ausentes indícios de participação do partido no pleito, adequado o entendimento de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal.

Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, PC n. 210-04.2016.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 18.10.2017.)

No mesmo sentido este Tribunal, analisando situação análoga à destes autos, decidiu que a falta de conta bancária específica constitui impropriedade formal, não ensejando a desaprovação de suas contas:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AGREMIÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE n. 23.553/17 prevê a obrigatoriedade de os órgãos partidários municipais prestarem contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e gastos nas eleições, prescrevendo que a ausência de movimentação de recursos não os isenta de tal dever. Nesse sentido, o art. 10 da norma determina que é dever da agremiação abrir conta bancária específica, independente de auferir receitas e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral.

2. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro de campanha. A declaração no sentido de não ter participado economicamente do pleito eleitoral se harmoniza com a demonstrada incapacidade de deter conta em entidade bancária, porquanto o respectivo CNPJ encontrava-se na condição “inapto”.

3. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, em que trata-se de órgão diretivo de partido político vinculado a município pequeno, com menos de cinco mil eleitores, e de as contas serem alusivas a disputas travadas em circunscrições eleitorais a ele estranhas.

4. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

5. Provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, PC n. 75-80.2018.6.21.0142, Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, julgado em 02.5.2019.)

Repito: no caso *sub examine*, a assertiva do partido revela-se crível e vem corroborada por declaração de instituição bancária (fl. 57).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, entendo que, dadas as peculiaridades do presente caso, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

Indico, a título de desfecho, que houve a juntada de instrumento de procuração (fl. 58), de maneira que a interposição recursal foi realizada por advogado habilitado.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 do PSB de Salvador das Missões.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 80-46.2018.6.21.0096

Recorrente(s): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SALVADOR DAS
MISSÕES (Adv(s) Leandro Godois e Nadir João Frankukoski)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso para aprovar as contas com ressalvas.

Desa. Marilene Bonzanini
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gustavo Alberto
Gastal Diefenthäler
Relator

Composição: Desembargadores Marilene Bonzanini, presidente, André Luiz Planella Villarinho, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Miguel Antônio Silveira Ramos, Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.